



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 7738

**Processo nº.: 0054051-31.2017.8.13.0000**

**EMENTA: COMUNICAÇÃO - EXTRAVIO DE DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO – DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE NOVA LIMA/MG – OFÍCIO SERVENTIAS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE MINAS GERAIS E CORREGEDORIAS-GERAIS DE JUSTIÇA DOS DEMAIS ESTADOS DA FEDERAÇÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ofício (evento 1498611) encaminhado a esta Casa Correcional pela oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Nova Lima/MG, informando o extravio de Declarações de Nascido Vivo - DNV, conforme noticiado pela Secretaria Municipal de Saúde (Bloco: 30-78586152-3 a 30-78586181-7).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

A princípio, mister destacar a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça, expressa no art. 23 da Lei Complementar nº 59/2001, com suas alterações:

*Art. 23 – A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado." (sem grifo no original).*

Nesse contexto, não compete a esta Corregedoria deliberar sobre a validade das Declarações de Nascido Vivo extravaiadas, de modo que eventual medida para este fim deve ser apurada na via jurisdicional própria.

A guia de Declaração de Nascido Vivo é documento padrão do Ministério da Saúde, hábil para a lavratura da Certidão de Nascimento pelos Cartórios de Registro Civil e, portanto, para a garantia dos direitos de cidadania.

Significa dizer: a situação relatada no feito é grave, porquanto a guia extraviada pode ser utilizada para fins ilícitos, como o registro falso de nascimento e a prática do crime de adoção ilegal.

**Pelo exposto, diante da gravidade da situação relatada, entende-se, excepcionalmente, pela necessidade de expedição de ofício a todos os registradores Civis de Pessoas Naturais deste Estado, bem assim pela expedição de ofício a todas as Corregedorias-Gerais de Justiça dos demais Estados da Federação, para conhecimento dos fatos narrados no menor prazo possível.**

Por fim, oficie-se ao juiz Diretor do Foro da Comarca de Nova Lima/MG, remetendo-o cópia desta decisão, para ciência do que deliberado por esta Casa.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e lance-se esta decisão (evento nº 1502940) no banco de precedentes.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2018.

*Paulo Roberto Maia Alves Ferreira*

*Juiz Auxiliar da Corregedoria*



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 26/11/2018, às 11:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1502940** e o código CRC **778381FB**.